



Município de
Sentinela do Sul
GESTÃO 2017 - 2020

Mensagem n.º 004/2018

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei n.º 004/2018 – Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais – Refaz Municipal, e dá outras providências.

Ressaltamos que tal projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**, uma vez que o mesmo tem a necessidade eminente de ser apreciado.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 29 de Janeiro de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

*Realizado
29/01/18
VSB.*



Projeto de Lei nº 004/2018

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais - Refaz Municipal, e dá outras providências.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais, denominado *REFAZ MUNICIPAL*.

Art. 2º - Os créditos compreendidos pelo *REFAZ MUNICIPAL* abrangem todos os tributos inscritos em Dívida Ativa, tributária ou não tributária, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Por esse programa, fica o Município autorizado a dispensar, a título de incentivo, o pagamento de acréscimos relativos a juros e multas, incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, observando-se o seguinte:

I - desconto de 100%(cem por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas para o pagamento em parcela única da integralidade da dívida;

II - desconto de 50%(cinquenta por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas, para o pagamento em no máximo 12(doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - desconto de 20%(vinte por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas, para o pagamento em no máximo 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único: O parcelamento não poderá ter parcela inferior a 10% do V.P.M.(Valor Padrão Municipal), vigente na data de sua efetivação.

Art. 4º - O contribuinte ingressará no *REFAZ MUNICIPAL* ao optar, até 31 de julho de 2018, por uma das formas de pagamento conforme artigo anterior.

§ 1º: Optando pelo parcelamento, os valores remanescentes serão atualizados no início de cada exercício pelo V.P.M.(Valor Padrão Municipal).

§ 2º: A data limite para ingresso no programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas, ou cinco intercaladas, acarretará a perda dos benefícios desta lei, recalculando-se o saldo da dívida com os acréscimos derivados da incidência dos juros e multas.

Art. 6º - Havendo atraso maior do que o previsto no art. 5º, ou o não atendimento do disposto no art. 8º, o contribuinte será excluído do *REFAZ MUNICIPAL*, perdendo os benefícios previstos nesta Lei.



Parágrafo Único: Os valores já pagos com base nesta Lei, serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia dos juros e multa já concedidos nas parcelas quitadas, retornando os juros e multas aos créditos não pagos.

Art. 7º - Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, o saldo devedor será reconfigurado, suspendendo-se os acréscimos relativos a juros e multas, de forma a adequar o crédito remanescente aos termos desta Lei.

Art. 8º - Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I – quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizando em documento que será juntado ao respectivo processo;

II – quanto à Execução Fiscal:

a) Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais, honorários e demais despesas processuais, quando houverem.

b) Não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento ou dispensa das Custas Judiciais existentes sobre o processo e demais despesas processuais.

§ 1º. O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.

§ 2º. Havendo o pagamento integral, dar-se-á por finalizado o Processo Administrativo e, na Execução Fiscal, desde que o devedor tenha recolhido as custas devidas, será requerida a extinção do processo.

§ 3º. A falta de pagamento nos termos dos arts. 5º e 6º, implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 4º. As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte no *REFAZ MUNICIPAL*, devendo, para dele beneficiar-se, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§ 5º. A Secretaria da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

Art. 9º - O poder executivo fica autorizado a conceder remissão integral dos débitos tributários aos contribuintes que deixaram de requerer em tempo hábil a isenção que tinham direito, e que venham a requerer o benefício até o prazo limite para o ingresso no *REFAZ MUNICIPAL*.



Município de
Sentinela do Sul
GESTÃO 2017 - 2020

Parágrafo Único: É condição para o deferimento do benefício o preenchimento, à época do lançamento dos tributos, dos requisitos previstos na legislação específica para a obtenção da isenção.

Art. 10 - Fica autorizada a remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31.12.2012, totalizados por contribuinte, cujo valor atualizado monetariamente for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do V.P.M.(Valor Padrão Municipal).

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar “Balcão de Negociação”, visando a eficiência do Programa *REFAZ MUNICIPAL*, a ser instalado nas dependências da Prefeitura Municipal de Sentinela do Sul/RS.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária Anual, sendo que a despesa derivada dos estágios do convênio com o Poder Judiciário, correrá a conta da seguinte dotação:

04 – Secretaria Municipal da Fazenda

01 – Secretaria Municipal da Fazenda

041230004.2.005000- Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (195)

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Janeiro de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2018

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei que institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS - REFAZ MUNICIPAL, visa arrecadar os Impostos e demais contribuições dos contribuintes inadimplentes, tendo em vista que atualmente há créditos oriundos do IPTU em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), situação até Fevereiro/2018.

Entende-se que, especialmente diante do atual contexto econômico, ao se oferecer condições especiais ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal para fins de quitação e parcelamento com vantagem ao devedor, e ao mesmo tempo para o fortalecimento do Erário.

Devemos levar em consideração que ao permitir o parcelamento sem adição de juros e correção monetária, para pagamento à vista ou até vinte e quatro (24) parcelas, com redução dos juros e correção monetária, não se estará fazendo injustiça fiscal com o contribuinte que não pagou em dia o tributo, nem ao menos há renúncia fiscal, na medida em que a consolidação dos valores, a se realizar no momento da inscrição do REFAZ MUNICIPAL, levará em conta o montante atualizado da dívida tributária.

Outro aspecto importante do REFAZ MUNICIPAL está ligado à Justiça Fiscal e à economia de recursos do Tesouro Municipal gastos na gestão da dívida tributária.

Devemos levar em consideração ainda, o alto custo com despesas judiciais para promover as execuções fiscais, para tornar menos oneroso aos cofres municipais.

A concessão de parcelamento está condicionada à forma e condições estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

É importante ressaltar que a existência de uma legislação específica que trata de parcelamentos, até como forma de evitar a perda integral de créditos, por falta de capacidade de pagamento momentânea de contribuinte, possa estimular a adimplência e manter o fluxo de caixa do município.

Ressalta-se, entretanto, que a concessão da "anistia" e da "remissão", instituídos por vezes utilizados por alguns municípios, perdendo multa e juros, não se constitui uma boa prática. No período da vigência da lei a iniciativa traz um incremento expressivo na arrecadação, mas, por outro viés, desestimula os bons pagadores, afetando a realização dos créditos no médio e longo prazo.

A informação CT do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul n. 45/2001 (processo n. 1251-02.00/01-3) não considera a redução da multa como anistia (porque o CT já



Município de
Sentinela do Sul
GESTÃO 2017 - 2020

teria sido constituído) nem remissão (entendendo que o art. 172 do CTN não contemplaria essa hipótese).

Com a presente lei de concessão de benefícios, não pretendemos desestimular os bons pagadores, pois não pretendemos instituir novos programas neste sentido, pretendemos sim, arrecadar numerários de contribuintes inadimplentes, e que momentaneamente estão com dificuldades financeiras.

Desta forma, espero que o presente projeto de lei seja aprovado, para que seja colocado em prática o balcão de negociação para atendimento aos contribuintes inadimplentes, a fim de evitar o ajuizamento das execuções fiscais, e acarretar despesas desnecessárias aos cofres do município, e em contrapartida ampliar o débito do contribuinte com as despesas processuais.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal